

Antônio P. Cordeiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

LEI Nº 007/85.

DESVINCUA A TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular da Taxa de Prestação de Serviços, Artigo 55, I, do Código Tributário Municipal, Lei 1.550 de 31 de dezembro de 1983, o percentual correspondente ao serviço de Iluminação Pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados individualmente, para efeito de cobrança de Taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública, para efeito de incidência da Taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas e apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.

[Handwritten Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

§ Terceiro - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considerando-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo de 30 (trinta) metros, tendo por centro, o posto dotado de luminária.

§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação Pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública terá valores anuais de 2.1081 Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - CRTN, segundo a sua vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos, quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação de qualquer tipo da seguinte forma:

- a) 19% (dezenove por cento) da taxa anual, no primeiro trimestre (um terço ao mês);
- b) 22% (vinte e dois por cento) da taxa anual, no segundo trimestre (um terço ao mês);
- c) 27% (vinte e sete por cento) da taxa anual, no terceiro trimestre (um terço ao mês);
- d) 32% (trinta e dois por cento) da taxa anual, no quarto trimestre (um terço ao mês);

Art. 3º - Isentar da cobrança da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por: Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação ou assistência social.

[Handwritten Signature]

ESTADÓ DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Art. 4º - Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a assinar Convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ora criada, dos prédios beneficiados pelo serviço e que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

§ único - Findo convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta até o final do mês seguinte àquela em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mais ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos à taxa prescrita no Artigo 2º.

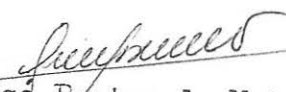
§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura, caso efetue a cobrança do Imposto e Taxa que incidem sobre os mesmo, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do Arts. 4º - as importâncias arrecadadas a Título de Taxas de Iluminação Pública, do que dará ciência à ECELISA por força do Convênio e das queles efetuados diretamente pela Prefeitura, extra Convênio.

Art. 6º - Revogam-se os Artigos 55, I, da Lei 1.550 de dezembro (Código Tributário Municipal).

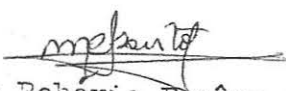
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 de março de 1985, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Continuação da Lei Nº 007/85


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito 15 de março de 1985,
e afixado no local de costume.


Marcos Roberto Ansêca dos Santos
Chefe de Gabinete